



Número: **0809720-18.2019.8.10.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **18/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Nepotismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85) (AUTOR)			
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92611554	18/05/2023 16:28	Sentença	Sentença



2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IMPERATRIZ/MA

Rua Monte Castelo, nº 296-A, Mercadinho, CEP: 65.901-350

E-mail: varafaz2_itz@tjma.jus.br

Processo Eletrônico nº: 0809720-18.2019.8.10.0040

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (CNPJ=05.483.912/0001-85)

REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, em face do **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, ambos devidamente qualificados nos autos, requerendo, em síntese, a anulação dos atos de nomeação dos servidores ou empregados ocupantes de cargo em comissão ou de outra natureza, que possuam vinculação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas ao Município de Imperatriz, na administração direta, indireta e fundacional; dentre eles, a Sra. Janaína Lima Araújo Ramos, cônjuge do atual prefeito.

Arguida a suspeição e o impedimento do juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca para proceder ao julgamento da causa, o Tribunal de Justiça deste Estado afastou a alegação, vide acórdão de id 42675233.

Determinada a intimação prévia do requerido para manifestar-se acerca da pretensão manifesta na ação, inclusive quanto ao pedido de tutela de urgência, o Município de Imperatriz apresentou contestação (id 55824201).



Os autos tramitavam inicialmente perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que em seu curso proferiu decisão (id 58854780) declinando a competência para a sua apreciação e julgamento a este juízo.

Com a chegada dos autos, foi expedido ato ordinatório intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação oferecida nos autos, com manifestação através da petição de id 62186266, pugnando pela improcedência da ação proposta.

Determinada a intimação da parte autora para dizer se persistia o interesse no prosseguimento do processo (id 83097811), o órgão ministerial reiterou já ter se manifestado por ocasião da petição de id 62186266.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A matéria tratada nos autos possui natureza eminentemente de direito e de fato, devidamente instruída, dispensando a produção de outras provas, o que na forma do art. 355, I, do CPC, enseja o julgamento antecipado da lide, razão a qual conheço diretamente do pedido, proferindo sentença.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do ente público demandado, conquanto inequívoca a pertinência subjetiva que assume com os fatos cotejados na demanda, visto que diversamente ao alegado, a ação não se propõe a discutir a prática de ato de improbidade administrativa, versando unicamente a cassação de suposta ilegalidade relacionada a atos de nomeação de pessoal para o exercício de cargo/função pública em afronta à súmula vinculante do nepotismo. Nessa perspectiva, uma vez que perpetrados no âmbito da administração municipal requerida e para a prática da atividade primária de gestão da coisa pública, forçosa a vinculação do ente municipal com os atos impugnados e com as consequências ou repercussões que deles resultam.

No que se refere à situação de nomeação da esposa do atual prefeito ao exercício de cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, a questão suscitada dispensa análise no presente momento, ante a alteração do contexto fático inicialmente delineado na exordial, tendo em vista a pública e notória situação de eleição da Sra. Janaína Lima Araújo Ramos, na atual legislatura, ao cargo político de Deputada Estadual do Estado do Maranhão, o que conduz à compreensão de perecimento da pretensão manifesta exclusivamente quanto a tal situação. Entretanto, persiste o interesse jurídico em relação à verificação da legalidade de situações assemelhadas, igualmente abrangidas no pedido formulado na prefacial, considerando os indícios de irregularidades relativos à nomeação de pessoal no âmbito da administração municipal, vide notícias constantes do procedimento administrativo que instrui a demanda.

Presentes as condições necessárias ao julgamento da causa, não subsistindo outras questões prévias ou alegações de nulidade, passa-se à análise meritória.

Como é cediço, por expressa previsão constitucional, *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* (art. 37, caput, CF/88). Além do que, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de



acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração** (art. 37, II). A Constituição do Estado do Maranhão também dispõe de forma semelhante, em seu art. 19, inciso II.

O escopo de tais imperativos é garantir a transparência na administração da coisa pública, o respeito ao princípio da igualdade, da eficiência e de outros tantos elencados na Constituição Federal que fundamentam a atividade administrativa. Nessa perspectiva, todo gestor público tem o dever jurídico de guardar absoluta observância aos mais basilares preceitos do Estado de Direitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência, publicidade e etc), sempre com vistas a proporcionar um tratamento igualitário a todos os administrados, até mesmo no que toca o acesso aos cargos na seara da Administração Pública.

E como se sabe, o exercício da função pública é condicionado por normas (princípios e regras) que visam, essencialmente, resguardar o fim último da Administração: *a satisfação do interesse público*. Dessarte, o agente a serviço de órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes ou esferas de governo, deve se esmerar em bem desempenhar as suas funções, visando sempre o interesse coletivo e evitando atuações negligentes, passivas ou violadoras da indenidade administrativa. Deve, portanto, agir com postura de deferência e conformidade com a expectativa difusa de boa administração, o que ultrapassa a mera legalidade.

Nessa perspectiva, enquanto o princípio da legalidade exige ação administrativa de acordo com a lei, o da moralidade apregoa um comportamento do administrador que demonstre haver assumido como móbil da sua ação a própria ideia do dever de exercer uma boa administração. (DELGADO, José Augusto. O princípio da moralidade administrativa e a Constituição Federal de 1988, in Revista dos Tribunais, v. 680, 1992, p. 35)

E no condão de conferir observância aos princípios constitucionais que velam a atuação administrativa, execrando da Administração Pública brasileira a odiosa figura do nepotismo ou favorecimento de parentes de agentes públicos, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula Vinculante nº. 13, em vigor desde 29/08/2008**, obrigando a todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, a observarem as seguintes vedações no exercício da função pública:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Trata-se, portanto, de construção voltada a conferir máxima efetividade aos preceitos constitucionais que disciplinam a atividade pública, sobretudo, à regra da impessoalidade, que nos ensinamos de Celso Antônio Bandeira de Melo *“traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia”*. (Curso de Direito



Administrativo, 7ª edição, São Paulo; Malheiros Editores; 2004; p. 104)

Na hipótese em cotejo, conforme se verifica dos documentos que instruem a prefacial, foram noticiadas situações envolvendo violações à norma da Súmula Vinculante nº. 13, propriamente relacionadas às servidoras Maria Ednice Melo Sousa, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Social, admitida em 24/04/2018, e Maria Eduarda Melo Souza, nomeada ao cargo de Diretora de Departamento, com lotação no Gabinete da Assessoria de Comunicação do Município, admitida em 03/10/2017, vide fichas cadastrais acostadas às fls. 23 e 26 do id 21346446, **a primeira apontada como cunhada (parentesco de 2º grau por afinidade), o que foi por ela reconhecido através da declaração de vínculo de fls. 21 do PJE - id 21346446, e a segunda, mesmo negando a existência de vínculo, vide declaração de fls. 24 do PJE – id 21346446, como sobrinha (parentesco de 3º grau por afinidade), ambas do Chefe de Gabinete do Prefeito, o Sr. Marcelo Martins de Sousa.**

Registra-se, a tal respeito, que a prova dos autos revelam que a servidora Maria Eduarda Melo Souza é filha de William Barra Souza e Maria Ediana Melo Barra, levando a crer, pela similitude dos sobrenomes, ser ela sobrinha direta da esposa do apontado Chefe de Gabinete, conforme informações verificadas no site da Prefeitura municipal¹, em que foram individualizados dados pessoais do aludido servidor, indicativos de ser ele casado com Edvana Melo Sousa. E quanto à distorção da grafia do sobrenome “Souza” de Maria Eduarda com o “Sousa” de sua tia materna Edvana, pode ser plenamente justificada pelo fato de que o sobrenome da primeira deriva de seu pai (William Barra Souza), de sobrenome semelhante, porém, grafado com a letra “z” – Souza.

Corroborando tal compreensão, a confissão de Maria Ednice Melo Sousa, vide declaração de parentesco juntada aos autos, de que seria cunhada de Marcelo Martins de Sousa, apresentando ela sobrenome semelhante ao da esposa dele (Edvana Melo Sousa) que, por sua vez, é semelhante ao da mãe de Maria Eduarda (Maria Ediana Melo Barra). O grupo familiar favorecido é o mesmo.

O cargo de Chefia de Gabinete do Prefeito possui nítida natureza pública de cunho político, assemelhada ao cargo de Secretário e compreendido como de alto escalão no âmbito da administração municipal, atualmente exercido pelo Sr. Marcelo Martins de Sousa, conforme se verifica de simples consulta realizada ao site da Prefeitura Municipal de Imperatriz². Outrossim, acatando recomendações formuladas administrativamente pela representante ministerial, nos termos dos documentos de fls. 29/33 – id 21346446 e fls. 01/10 – id 21346448, datados de 30/10/2018 e 19/12/2018, a administração municipal comunicou no bojo do procedimento instaurado pela promotoria responsável pelo manejo da presente ação, a exoneração das aludidas servidoras, conforme documentos de fls. 36/39 – id 21346446 e fls. 18/19 – id 21346448, datados de novembro/2018 e março/2019.

Não obstante, em consulta atual ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Imperatriz³, notou-se que a servidora Maria Eduarda Melo Souza, indicada como sobrinha do atual chefe de gabinete do Prefeito, no momento de elaboração deste pronunciamento (maio/2023), continua no exercício da mesma função para a qual a municipalidade alegou ter procedido à sua exoneração – *Diretora de Departamento da Assessoria de Comunicação*, constando registros remuneratórios no Portal da transparência alusivos ao período de fevereiro a dezembro/2018 e posteriormente, de agosto/2021 de até os dias de hoje, embora a ficha cadastral juntada aos autos indique a data de sua admissão em 03/10/2017, período, inclusive, em que a servidora sequer teria atingido a maioria civil, porquanto nascida em 09/12/1999, conforme consulta pública realizada ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (RFB), em que pode ser confirmado o ano de seu nascimento como



sendo 1999, apesar de erroneamente indicado na ficha cadastral da Prefeitura como sendo 1998, vide documento de fls. 26 do PJE – id 21346446, constatando-se, ainda, rasura no ano do nascimento na cópia do RG de fls. 15 do PJE – id 21346446.

Em razão da factível identidade dos sobrenomes das servidoras indigitadas, com fortes indícios de parentesco entre si e com o aludido servidor ocupante do cargo de chefia do Gabinete do Prefeito - o Sr. Marcelo Martins de Sousa, pareceu-me conveniente e adequado consultar no mesmo canal se outros parentes dos investigados, considerando-se exclusivamente os dados constantes do processo, integravam a administração local. Seguindo a mesma lógica, não causou surpresa a esta julgadora ao verificar que o Sr. William Barra Souza⁴, genitor de Maria Eduarda Melo Souza, encontra-se atualmente nomeado ao cargo de Assessor de Projetos Especiais da Secretaria de Infraestrutura do Município de Imperatriz, com registro de vínculo desde março/2021 até os dias de hoje.

Na aba “Organograma”⁵ do mesmo Portal, é possível verificar, ainda, que a servidora Maria Ednice Melo Sousa, então cunhada do Chefe de Gabinete do Prefeito, e supostamente exonerada dos quadros municipais em meados de novembro/2018, conforme informações prestadas pela administração municipal à autoridade ministerial, é atualmente indicada como Coordenadora do CEREST do Município (Centro de Referência em Saúde do Trabalhador).

Outrossim, ao que se verifica do Sistema Pje, além de ser contumaz na prática de empregar familiares no poder público municipal, o servidor Marcelo Martins de Sousa responde igualmente por ação de improbidade administrativa movida pelo 6ª Promotoria de Justiça desta comarca, em setembro de 2022, com tramitação perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz – processo nº. 0821084-79.2022.8.10.0040, ainda sem julgamento definitivo, por suposta situação envolvendo irregularidade na nomeação do Sr. João Correia Lima Filho ao cargo em comissão de Diretor Executivo junto ao Gabinete do Prefeito Municipal de Imperatriz, sob a alegação de que o nomeado percebia (i)rregularmente as remunerações equivalentes ao desempenho do cargo sem, no entanto, exercer as funções relativas, com apontamento de prejuízo ao Erário equivalente a R\$ 134.966,67 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos); **prática essa que popularizou-se como a contração de “funcionário fantasma” no âmbito da Administração Pública.**

Sem sombra de dúvidas, a situação posta nos autos subsume-se perfeitamente às vedações do teor da Súmula Vinculante 13, na medida em que os servidores apontados, ocupantes de cargo em comissão/função de confiança, são parentes por afinidade até terceiro grau de servidor ocupante de cargo de alto escalão da administração municipal – *Chefe de Gabinete do Prefeito*. E, mesmo não havendo indicação de existência de subordinação entre os cargos ocupados por seus cunhados e sobrinha, a situação é contemplada na parte da norma que dispõe sobre “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”.

Portanto, não há incerteza de que pessoas figuram atualmente no quadro de pessoal da administração municipal, exercendo cargos comissionados ou função de confiança, em violação à regra de combate ao nepotismo. No mesmo sentido, são nítidos os expedientes de tentativas de bular o Sistema de Transparência: ora incluindo e ora excluindo informações, fazendo-se indicar dados cadastrais errôneos de servidores e prestando informações falsas a autoridades públicas fiscalizadoras da atividade administrativa.



Consectariamente, é inequívoco que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as previsões normativas de regência da matéria, prover as vagas de sua estrutura administrativa da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, respeitados, entretanto, como já destacado, os limites legalmente estabelecidos. Nessa perspectiva, a Constituição Federal veda a prática de nepotismo na Administração Pública, sendo certo que com força nos princípios da impessoalidade e moralidade, é compreensível que o agente público não pode beneficiar parentes, pouco importando a capacidade técnica do nomeado.

Obtempera-se, ainda, que a questão ora tratada nos autos nada tem a ver com a celeuma relativa à discussão da constitucionalidade de normas que prevêm a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, **para o exercício de cargo político**, questão essa ainda pendente de julgamento pelo STF no bojo do RE 1.133.118, em que foi reconhecida repercussão geral – TEMA 1000; até mesmo porque os cargos aqui indicados como ocupados em violação à Súmula Vinculante nº. 13 não possuem natureza política.

De qualquer sorte, há importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido que as nomeações para cargos políticos não se subsumem, em regra, às hipóteses descritas na Súmula Vinculante n. 13/STF, **no entanto, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude a lei** (Rcl 7.590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224, DIVULG 13-11-2014, PUBLIC 14-11-2014). Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração. 2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios. 3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada. 4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir**



quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – AGR RCL 26.448/RJ; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Min. Edson Fachin; Data do Julgamento: 20/12/2019)

De mais a mais, o STF já decidiu que a análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, **sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em comissão.** (Rcl 19911). Outrossim, é certo que não há como se antever todos os expedientes e subterfúgios perpetrados para burlar os princípios e as normas voltadas à vedação em cotejo, motivo ao qual as previsões da Súmula Vinculante nº. 13 não esgotariam as hipóteses de nepotismo, as quais, inclusive, **não exigem necessariamente para a sua configuração os requisitos da subordinação hierárquica ou troca de nomeações.** Assim:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. 1. **A análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em comissão.** 2. **Está conforme a Súmula Vinculante 13 Portaria que exonera de função de confiança empregado público concursado em Prefeitura, em razão da existência de parentesco entre ele e ocupante de cargo em comissão no mesmo Município.** 3. Reclamação a que se nega seguimento. (STF – Rcl nº. 19.911/ES; Relator: Min. Luís Roberto Barroso; Data do Julgamento: 17/04/2015)

Versando situação assemelhada à hipótese em cotejo, colaciono o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE ASSESSOR PARLAMENTAR. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO ESGOTAMENTO DAS HIPÓTESES. NEPOTISMO INDIRETO. SOGRO CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO. PROBABILIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PROVIDO. I - **A nomeação da Agravada como assessora parlamentar, cujo sogro, portanto, parente em 1º grau em linha reta por afinidade, figura como Chefe de Gabinete do Prefeito local, e a sua sobrinha ocupa o cargo de Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores daquele Município, revela um inegável contexto de nomeações de membros do mesmo grupo familiar nos Poderes Legislativo e Executivo de Afonso Cláudio, que não pode ser ignorado, o que ganha força quando consideradas as alegações do MPES no sentido de que somente nesta legislatura é que os membros da família vieram a ser alçados aos cargos mencionados.** II - **A Súmula Vinculante 13 e a legislação não esgotam as hipóteses de nepotismo, sendo mesmo impossível antever todos os expedientes e subterfúgios perpetrados para burlar os princípios e as normas voltados à sua vedação. Neste contexto, à caracterização do nepotismo não se impõe necessariamente a subordinação hierárquica ou a troca de nomeações.** III - **A análise da ocorrência ou não de nepotismo é objetiva, sendo desnecessária a comprovação de efetiva influência familiar na nomeação de ocupante de cargo ou função pública em**



comissão. (STF - Rcl 19911) IV - Além desse caráter objetivo por si só lançar aparente vedação à nomeação da Agravada, pela simples ocupação de cargo comissionado por seu sogro, há também de se considerar que seu sogro ocupa cargo de considerável influência, como o chefe de gabinete do Prefeito. V - Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, de de 2018. PRESIDENTE RELATOR. (TJES – AI nº. 00019678820178080001; Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível; Relator: Jorge Henrique Valle dos Santos; Data do Julgamento: 07/08/2018)

Obtempera-se, por fim, que é indiscutível que o Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo" de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do gestor público para decidir sobre o que é melhor para a Administração. Entretanto, poderá ser acionado a decidir, no exercício do controle de legalidade da atividade administrativa, **sem que se cogite em violação à máxima da Separação dos Poderes, quando eventual conduta ou omissão do administrador for capaz de lesionar direitos individuais ou coletivos de índole fundamental com escopo constitucional, tal qual a hipótese dos autos.**

Nesse contexto, tenho que robustamente demonstrados os requisitos necessários e autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada na exordial.

O ***fumus boni iuris*** através da farta prova documental acostada ao processo, reveladora do direito material invocado e da infundada e desarrazoada situação de violação aos mais mezinhos princípios que regem a Administração pública, a exemplo da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia administrativas.

E o ***periculum in mora*** relacionado aos indelévels e imensuráveis prejuízos que se originam da ilegalidade de se prover inadequadamente cargos e empregos públicos, prejudicando de incontáveis formas o alcance do interesse público que deve sempre nortear a atividade administrativa, na medida em que pessoas estão sendo "selecionadas a dedo" a comporem os quadros da administração municipal, sem qualquer deferência a suas competências ou capacidades técnicas, apenas por nutrirem vínculos de proximidade com as autoridades responsáveis pela nomeação, sendo, portanto, presumidos os prejuízos resultantes.

Finalmente, vê-se que os argumentos então lançados no presente *decisium* não denotam outra compreensão, senão o acatamento quase que integral das postulações firmadas no instrumento inicial da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e uma vez que presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, **CONCEDO, em parte, a TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada na prefacial para determinar que o **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, promova, em até 05 (cinco) dias**, o afastamento de **TODOS** os servidores/empregados **ocupantes de cargos em comissão, confiança ou função gratificada, que não se submeteram a concurso público e possuam vinculação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Funcionários de alto escalão, além de Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Órgãos**



vinculados ao Município de Imperatriz, na Administração direta, indireta e fundacional, com prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo, diante do pressuposto da presunção de influência política nas nomeações relacionadas.

No mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **confirmando a liminar ora concedida**, para reconhecer a ilegalidade dos atos administrativos impugnados nos presentes autos, no que se refere às nomeações das servidoras **Maria Ednice Melo Sousa** e **Maria Eduarda Melo Souza**, bem como de todos aqueles praticados em descompasso ao teor da Súmula Vinculante nº. 13, **DETERMINANDO, por via de consequência, a imediata exoneração das servidoras acima indicadas e de todos os servidores/empregados com vínculos precários no âmbito da administração municipal, nomeados para o exercício de cargos em comissão, confiança ou função gratificada, que nutram vinculação de parentesco por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, Funcionários de alto escalão, além de dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Órgãos vinculados ao Município de Imperatriz, na Administração direta, indireta e fundacional.**

No que se refere à situação envolvendo a nomeação da **Sra. Janaína Lima Araújo Ramos**, cônjuge do atual Prefeito, nomeada ao exercício do cargo de Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, **JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Advirta-se ao requerido que a inobservância dos preceitos estabelecidos no presente *decisium* sujeitam-se ao pagamento de **multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por cada servidor mantido no **cargo/função em desobediência às determinações aqui exaradas**, limitando a sua incidência a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sem prejuízo de outras cominações ou sanções legais.

Proceda-se a Secretaria Judicial à juntada aos autos das publicações eletrônicas referenciadas no *decisium*, extraídas do Portal da Transparência do Município de Imperatriz.

Em decorrência dos fatos cotejados na presente ação, que autorizam a compreensão da prática, em tese, de ilícitos de naturezas administrativa, cível e criminal, com fortes indícios de prejuízos ao Erário municipal, **remetam-se cópias dos autos, via Malote Digital/E-mail**, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (MP/MA), a fim de que tome ciência da situação posta e, após juízo de conveniência e oportunidade, adote providências que reputar adequadas no âmbito da atribuição institucional do órgão que representa.

Determino, ainda, remessa dos autos à autoridade policial e a uma das promotorias criminais desta comarca, para fins de instauração ou solicitação de instauração de procedimento criminal voltado à apuração da prática, de infrações penais, em tese, alusivas à situação envolvendo a nomeação da servidora **Maria Eduarda Melo Souza, que na data de sua admissão ao cargo público noticiado nos autos – 03/10/2017, contava com apenas 17 anos, apesar de constar informação diversa no cadastro público municipal quanto ao ano de seu nascimento, bem como no que diz respeito à idoneidade das informações prestadas por ocasião da declaração de vínculo de parentesco, tudo conforme documentos de fls. 14/15 e 24 do PJE – id 21346446.**



Sem custas (art. 12 da Lei Estadual nº. 9.109/2009). **Sem honorários.**

Intimem-se as partes por meio eletrônico.

Notifiquem-se, ainda, da presente, a Secretaria Municipal de Administração.

Determino que este pronunciamento seja encaminhado à imprensa para ampla publicidade, considerando o interesse social envolvido.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, datado e assinado eletronicamente.

Juíza ANA LUCRÉCIA BEZERRA SODRÉ

Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz

[1 https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/gap/](https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/gap/)

[2 https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/](https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/)

[3 http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/remuneracao/servidor.php?mat=849397#titulo](http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/remuneracao/servidor.php?mat=849397#titulo)

[4 http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/remuneracao/servidor.php?mat=848858&mes_ano=032023#an c](http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/remuneracao/servidor.php?mat=848858&mes_ano=032023#an c)

[5 https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/](https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/) e <https://imperatriz.ma.gov.br/pmi/cerest/>

